



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003474/2006-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Embargante BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a omissão e a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o crédito no montante de R\$ 2.672,16 e homologar a compensação até o limite deste valor reconhecido.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

A contribuinte opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão e contradição no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da Embargante.

O r. despacho que admitiu os Embargos de Declaração resumiu a omissão e a contradição do v. acórdão nos seguintes termos:

[...]

*Aduz a Embargante que a decisão incorreu em **omissão e contradição**, nos seguintes termos:*

A decisão colegiada não enfrentou a matéria suscitada pelo Embargante por ocasião de sua manifestação à informação fiscal n.º 715/2015, qual seja, a discordância da empresa acerca da divergência alegada pela RFB entre os valores declarados na DCOMP e as retenções efetivamente comprovadas acerca do CNPJ n.º 00.394.460/0058-87 Receita Federal, na importância de R\$ 3.163,43.

Com efeito, de maneira transversa, o CARF cuidou apenas de apontar, data venia, equivocadamente, que a referida parcela de crédito do ano de 2002 não faria parte da Dcomp, e que não caberia utilizar-se de créditos de períodos anteriores, quando em verdade, a manifestação à informação fiscal n.º 715/2015 abordou o tema e comprovou o crédito (conforme documento anexo ao processo em epígrafe), tendo inclusive o relatório do presente acórdão confirmado essas informações, apesar do voto condutor, ora embargado, não tratar da matéria.

Ressalta-se que o equívoco acima é observado pelo fato de o CARF ter considerado exclusivamente as informações da RFB quanto à retenção na fonte feita pelo CNPJ 29.979.036/0001-40, quando deveria abranger, também, o crédito vinculado ao CNPJ 00.394.460/0058-87, o qual foi efetivamente impugnado pela empresa para ver reconhecido seu direito de R\$ 43.282,34, ante o reconhecido pelo Fisco no valor de R\$ 40.636,64.

Assim, verifica-se a omissão na decisão, vez que a matéria relacionada ao CNPJ 00.394.460/0058-87 não foi objeto de análise, hipótese na qual o direito creditório - apesar de comprovado e confirmado pela própria RFB no processo administrativo n.º 11516.003475/2006-68 - foi desconsiderado no presente acórdão.

(...)

Vislumbra-se, data venia, ainda, contradição no aludido acórdão, na medida em que o voto destaca que, da análise da resposta à diligência, a recorrente não tem no ano-calendário de 2003 crédito a mais para cobrir a parte não reconhecida e não homologada.

Ocorre que o § 6º da informação fiscal DIORT/DRF (fls. 138/140) diz que a parcela correspondente ao IRPJ, na DIRF da fonte pagadora, é suficiente a amparar a dedução usada na Dcomp relativa àquela fonte pagadora.

Também se vislumbra contradição no que se refere ao fato de que o saldo negativo de IRPJ seria suficiente para autorizar a compensação pleiteada, levando em conta que o crédito de saldo negativo de IRPJ 2003, de R\$ 1.951.066,35, seria suficiente para homologação integral das Dcomp n.º 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02-7010.

Apresentados os argumentos dos embargos, passamos à análise.

*O contribuinte teve ciência da decisão em 17 de novembro de 2017 (sexta-feira), conforme AR de fls. 214, e apresentou embargos em 24 de novembro de 2017, dentro do prazo legal, razão pela qual estes devem ser considerados **tempestivos**.*

Em relação à omissão suscitada, diz a Embargante que o Acórdão não enfrentou a matéria impugnada pela manifestação que contestou o relatório de diligência, consubstanciado na Informação Fiscal n.º 715/2015, da DIORT/BSB (fls. 138 e seguintes).

Naquela peça processual a interessada defendeu a existência de crédito para suportar a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cabe registrar que a solicitação de diligência demandada por esse CARF dirigiu-se a demonstração da existência de IRRF referente ao CNPJ: 29.979.036/0001-40, declarados na DIRF do ano-base de 2003, capaz de suplantar o saldo negativo não homologado pela DRJ/FNS, alertando-se, inclusive, sobre a possibilidade de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, caso assim não o fizesse. E neste ponto, a Informação Fiscal foi categórica ao confirmar a existência de tributos retidos na fonte no montante de R\$ 654.817,03, ano-base 2003, código de receita 6188, sendo o IRPJ apurado no valor de R\$ 222.916,44, que é muito mais do que suficiente para amparar o valor de R\$ 895,63 (item 6 do Anexo 1).

Todavia, nada obstante restou desconsiderada as informações confirmadas na DIRF da fonte pagadora diante da ausência de comprovante de retenção emitido pelo INSS, em total e latente contradição com o entendimento manifestado pela DRJ/FNS, quando procedeu a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada (Anexo 2).

Naquela oportunidade, a DRJ/FNS, ao fundamentar o acórdão nº 07-25.925, e ao dispor sobre a validade probatória para comprovação das retenções, expressamente declarou ser "a DIRF o único comprovante hábil a ser acatado com o fim de se comprovar a retenção" (Anexo 2).

Ocorre, contudo, que constitui dever da fonte pagadora dos rendimentos no fornecimento do comprovante anual de rendimentos e retenções na fonte ao beneficiário dos rendimentos, ao teor dos arts. 2º e 7º da IN SRF nº 119/2000. Desse modo, não há como negar que os valores declarados na DIRF da fonte da pagadora são suficientes a comprovar o crédito de IRRF utilizado pela empresa, a quem caberá, do mesmo modo, providenciar a emissão do comprovante anual de retenção ao beneficiário dos rendimentos indicados na DIRF, tudo em sintonia com a legislação de regência.

Por outro giro, porém não de menor importância, vale destacar que a diferença apontada na Informação Fiscal em relação à retenção no valor de R\$ 2.645,70 (item 4 - Anexo 2) foi objeto de discussão no processo nº 11516.003475/2006-68, cujo crédito de saldo negativo refere-se ao ano de 2002. Para este período, embora se tenha apurado o crédito de IRRF (2,40%) no valor de R\$ 41.537,77, compensou-se somente o valor de R\$ 38.402,34, restando a parcela remanescente (R\$ 3.136,43) que foi integrada ao crédito de IRRF apurado para o ano de 2003, no valor de R\$ 40.145,73, conforme demonstrado no comprovante das tarifas pagas emitido pela própria RFB - exercícios de 2002 e 2003 (Anexo 3).

O voto condutor, bastante sucinto quanto aos fatos, apreciou o resultado da diligência e assim se manifestou (verbis):

Da análise da resposta a diligência, nota-se que a Recorrente não tem no ano-calendário de 2003 crédito a mais para cobrir a parte não reconhecida e não homologada.

O valor remanescente se refere ao ano-calendário 2002 e não pode ser somada a este processo em epígrafe, eis que não faz parte da DCOMP e não se pode admitir inovação ao pedido de compensação nesta fase do processo.

Sendo assim, entendo que não se pode somar o crédito remanescente em outro processo, de outro ano-calendário e que não foi apontado na DCOMP, a presente compensação em epígrafe.

Em relação a alegação de revisão de ofício da r. decisão recorrida, entendo que tal pleito não se enquadra devidamente ao caso dos autos, eis que todas as alegações da Recorrente foram devidamente analisada nos autos e o crédito que restou devidamente comprovado nos autos foi reconhecido.

Não consta nos autos a situação narrada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de que apesar de o crédito estar

devidamente comprovado nos autos por meio de documentos, este não foi reconhecido e foi indevidamente cobrado.

Ou seja, não pode constar nos autos tal alegação/situação apontada pela Recorrente em seu recurso e, por tal motivo, não procede.

A leitura do voto, cuja manifestação acerca do mérito foi integralmente reproduzida acima, realmente nos leva a concluir que há dúvidas quanto aos fundamentos da decisão, posto que as alegações da interessada não foram pontualmente rechaçadas nem tampouco foram transcritos trechos do resultado da diligência, que analisou os créditos e apresentou suas considerações.

Nesse contexto, não está clara a construção do racional desenvolvido para não reconhecer o direito creditório pleiteado, pois o voto condutor não detalhou os fatos e os cálculos mencionados no próprio relatório do Acórdão.

Assim, parece-me que assiste razão à Embargante e se mostra saudável e necessária a providência de integrar a decisão recorrida, para que sejam apresentados elementos aptos a demonstrar as conclusões expressas na decisão, visto que as matérias suscitadas pela Embargante foram objeto do recurso voluntário por ela apresentado (fls. 93 e seguintes) e também constam da manifestação de discordância produzida em resposta ao relatório da diligência, até porque, como demonstrado naquele parecer, a solicitação feita mediante resolução do colegiado fora apenas parcial, embora o contexto fático tenha sido integralmente abordado pela delegacia de origem.

Como a matéria em litígio nos autos versa sobre questões fáticas e apuração de créditos decorrentes de retenções, tanto assim que ensejou, num primeiro momento, a conversão do julgamento em diligência, penso que os esclarecimentos requisitados pela interessada permitirão a adequada percepção do alcance do que restou decidido, raciocínio que também se aplica à contradição apontada, pois o voto entendeu que não havia créditos para 2003, enquanto que o § 6º do relatório de diligência expressamente atesta que os créditos do período seriam suficientes.

*Veja-se como exemplo a afirmativa contida no bojo no voto condutor no sentido de que : “..O valor remanescente se refere ao ano-calendário 2002 e não pode ser somada a este processo em epígrafe, **eis que não faz parte da DCOMP** e não se pode admitir inovação ao pedido de compensação nesta fase do processo...”*

Na verdade, o valor em discussão faz sim parte da Dcomp pois está lá indicado o IRRF sob o código 6188 para o CNPJ 29.979.036/0001-40 no montante de R\$ 43.282,34; tendo sido acatado o valor de R\$ 40.636,64.

[...]

De resto, para resumir a controvérsia, adoto o relatório da Resolução proferida nos autos, que abaixo transcrevo:

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de pagamentos de estimativas e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2003.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 0725.625, constante às fls. 84/85:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, do ano-calendário de 2003.

No Despacho Decisório de f. 41 a 45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 1.724.293,00, ao passo que o saldo negativo solicitado na Dcomp é de R\$ 1.726.938,70. Deste modo, foi declarada a homologação da Dcomp nº 10056.11285.140104.1.3.022952, e a homologação parcial da Dcomp nº 33929.28168.150104.1.3.027010, permanecendo em aberto débito da importância de R\$2.672,16.

A fiscalização revela que (f. 43/44):

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R\$ 1.726.938,70 (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 26). As retenções detalhadas na DCOMP conferem com o informado no ajuste anual na DIPJ. As retenções na fonte informadas na DIPJ/DCOMP não conferem, contudo, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos.

[...]Assim, pela Intimação SAORT nº 2006288, fls. 32/33, solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do ano-calendário 2003. em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 34/35.

[...]Foram aceitos os comprovantes que contém os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

<i>CNPJ da Fonte pagadora</i>	<i>Retenção informada na DCOMP (fl. 04)</i>	<i>Retenção comprovada</i>	<i>Folha do documento</i>	<i>Observações</i>
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3
<i>Totais</i>	<i>62.284,05</i>	<i>59.638,35</i>	<i>---</i>	<i>---</i>

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36). As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 61 a 65, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 63):

RECEITA FEDERAL: Parte dos valores compensados como sendo 2003 referem-se a valores retidos em 2002. Conforme demonstrado na planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita", o total dos valores retidos em 2002 e 2003 confere com o total dos valores compensados em 2002 e 2003.

Documentos anexados: De 320 a 237

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Não concordamos com a não homologação das compensações de imposto retido na fonte, visto que os valores compensados foram efetivamente retidos, apesar de haver divergências de datas entre o que foi informado em nossas declarações e o que foi informado pelas fontes pagadoras.

À f. 64, acrescenta o seguinte:

Documentos anexados:

Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita" Planilha "Impostos Retidos na Fonte a Compensar" Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (A diferença entre o "Valor Liberação" e o "Valor Ajuste" é o valor da retenção).

Demonstrativo dos Pagamentos e Arrecadações de Tributos Federais.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (efls 83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 07/05/2012 (efls 92), apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2012 (efls. 93/101), alegando em apertada síntese que o crédito que possui é até superior ao pleiteado na DCOMP, requerendo a revisão de ofício do lançamento tributário, prezando pela verdade material.

termos: A Resolução converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2003.

As DCOMP 10056.11285.140104.1.3.022952 e 33929.28168.150104.1.3.02 – 7010 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 1.726.938,70.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R\$ 62.284,05, e pelas estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 1.664.654,65.

Para comprovação do saldo negativo pleiteado, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às efls. 37/40.

Houve o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 1.724.293,00, pela liquidação das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta do Despacho Decisório (efls 45):

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo

ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

<i>CNPJ da Fonte pagadora</i>	<i>Retenção informada na DCOMP (fl. 04)</i>	<i>Retenção comprovada</i>	<i>Folha do documento</i>	<i>Observações</i>
<i>00.394.460/0058-87</i>	<i>43.282,34</i>	<i>40.636,64</i>	<i>35 e 36</i>	<i>1</i>
<i>02.105.040/0001-23</i>	<i>18.106,08</i>	<i>18.106,08</i>	<i>34 e 28</i>	<i>2</i>
<i>29.979.036/0001-40</i>	<i>895,63</i>	<i>895,63</i>	<i>37</i>	<i>3</i>
<i>Totais</i>	<i>62.284,05</i>	<i>59.638,35</i>	<i>---</i>	<i>---</i>

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36).

As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

(2) O comprovante de fl. 34 tem período de apuração (ano-calendário 2002) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2003). Entretanto, a DIRF de fl. 28 apresenta retenções em valor suficiente para comprovação da dedução utilizada na DCOMP.

(3) A DIRF de fl. 37 contém retenções suficientes para amparar as deduções usadas na DCOMP (R\$ 895,63) referentes a essa fonte pagadora.

Como se observa, a autoridade julgadora analisou o limite do direito creditório dos 03 (três) cedentes, com base no constante na DCOMP.

Especificamente quanto ao CNPJ 29.979.036/000140, porém, identifica-se que o valor do tributo retido na fonte é superior a R\$ 895,63 – parte relativa ao IRPJ. Neste sentido, o contribuinte argumenta (efls 97/98):

Considerando o exposto nos itens acima, afere-se que no ano de 2003 foi efetivamente retido na fonte o valor de R\$ 1.297.278,83, sendo R\$ 286.411,70 de IRPJ, conforme quadro abaixo:

Quadro 2

[...]

Logo, tem-se confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ 2003, no valor de R\$ 1.951.066,35, que é inclusive muito superior ao já declarado pelo Recorrente, no valor de R\$ 224.127,65, conforme se depreende do quadro a seguir:

*Quadro 3**[...]*

Em decorrência disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ 2003, de R\$ 1.951.066,35, é mais que suficiente para a homologação integral das declarações de compensação nº 10056.11285.140104.1.3.022952 e 33929.28168.150104.1.3.027010 apresentadas, ao teor do demonstrativo abaixo relacionado:

[...]

Diante destes fatores, deve-se analisar se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/000140 na DIRF do ano-calendário de 2003, é ou não superior aos R\$ 895,63 pleiteados e homologados pela autoridade fiscal.

Por merecida análise dessa questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/000140) é superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos.

Do relatório proferido pela autoridade, deverá ser intimado o contribuinte para que exerça o contraditório, caso desejar.

Após a diligência e o prazo para manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento.

Em seguida veio a Informação Fiscal da DIORT/DRF - Brasília de fls. 138/140 com o seguinte texto:

Trata-se de pedido de diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (fls. 126/132) “para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) é superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos”.

2. Para melhor compreender o pedido de diligência do Carf, faz-se necessária uma síntese do presente processo.

3. Em 14/01/2004 e 15/01/2004, a Interessada transmitiu as declarações de compensação (Dcomp) 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02-

7010 (fls. 4/15), respectivamente, visando compensar débitos diversos com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante original de R\$ 1.726.938,70, relativo ao ano-calendário de 2003.

4. Do direito creditório pleiteado, foi reconhecido o valor de R\$ 1.724.293,00, não tendo sido comprovada a diferença, motivo do presente litígio. A Dcomp 33929.28168.150104.1.3.02-7010 foi homologada parcialmente (vide despacho decisório de fls. 44/48), em razão de divergências de retenções na fonte informadas pela Interessada, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1

CNPJ da Fonte pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3
Totais	62.284,05	59.638,35	---	---

5. Embora a diferença não comprovada de retenção na fonte diz respeito à fonte pagadora nº 1, na tabela 1, o Carf solicita diligência no sentido de averiguar se o valor do tributo retido pela fonte pagadora nº 3 (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) é superior ao valor de R\$ 895,63 já consolidado. Em caso positivo, verificar se o saldo remanescente não utilizado, isto é, não declarado na Dcomp em referência, é suficiente para suprir o valor não homologado na presente compensação.

6. Em consulta à Dirf da fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (fls. 137), disponível nos sistemas informatizados da RFB, observou-se a existência de tributos retidos na fonte no montante de R\$ 654.817,03, no ano-calendário de 2003, no código de receita 6188. A parcela correspondente ao IRPJ é de R\$ 222.916,44, valor este suficiente para amparar a dedução usada na Dcomp (R\$ 895,63) referente a tal fonte pagadora.

7. Entretanto, é preciso observar que se trata de informação confirmada unicamente na Dirf entregue pela fonte pagadora. A legislação que trata do assunto (arts. 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda), e que permite ao contribuinte compensar o imposto retido na fonte, dispõe claramente ao determinar que tal compensação somente poderá ser realizada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

8. O único comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 encontra-se em fls. 71 dos autos, demonstrando que o valor retido foi de R\$ 2.630,90, no ano-calendário de 2003, o que equivale a uma parcela correspondente ao IRPJ de R\$ 895,63.

9. Assim sendo, em resposta à diligência solicitada pelo Carf, pode-se afirmar que inexistiu saldo remanescente do valor retido na fonte pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40 no ano-calendário de 2003 e que o valor retido é suficiente apenas para suprir o valor homologado na presente compensação.

10. Pelo exposto, propõe-se:

a) o encaminhamento do processo à Equipe de Apoio desta Diort para dar ciência desta informação à Interessada;

b) a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, para manifestação, se assim o desejar;

c) após o prazo citado acima, o retorno do processo ao Carf para a continuidade do julgamento.

Em seguida, a Recorrente se manifestou sobre a diligência feita (fls. 420/474), alegando que não concorda com a resposta da diligência, eis que tem o crédito no importe de R\$ 3.136,43 do ano-calendário de 2002, confirmado nos autos do processo 11516.003475/2006-68, montante superior ao não reconhecido e não homologado neste processo de R\$ 2.672,16.

Sendo assim, entende que se está se cobrando da Recorrente mais do que deve, resultando em enriquecimento ilícito do Poder Público.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

O processo em epígrafe trata de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, composto por pagamentos de estimativas e Imposto Retido na Fonte - IRRF, suportado pela Recorrente no ano-calendário de 2003, visando quitar débitos de IRPJ.

No Despacho Decisório de fls. 41/45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 1.724.293,00, ao passo que o saldo negativo solicitado na Dcomp é de R\$ 1.726.938,70. Deste modo, foi declarada a homologação da Dcomp nº 10056.11285.140104.1.3.022952, e a homologação parcial da Dcomp nº 33929.28168.150104.1.3.027010, permanecendo em aberto débito da importância de R\$2.672,16.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R\$ 62.284,05, e pelas estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 1.664.654,65.

O saldo negativo de R\$ 1.724.293,00 que foi reconhecido, é relativo ao valor das estimativas liquidadas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, e ao valor parcial das retenções na fonte no valor de R\$ 59.638,35, conforme consta do Despacho Decisório (fls 45).

A parcela não reconhecida do IRRF, se refere a fonte retentora/pagadora com CNPJ 00.394.460/0058-87, sendo que a Recorrente indicou na DCOMP o valor de R\$ 43.282,34 e a fiscalização reconheceu o valor de R\$ 40.636,64.

Vejamos a parte do r. Despacho Decisório que tratou deste ponto:

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP.

Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3
Totais	62.284,05	59.638,35	-----	-----

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36). As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

(2) O comprovante de fl. 34 tem período de apuração (ano-calendário 2002) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2003). Entretanto, a DIRF de fl. 28 apresenta retenções em valor suficiente para comprovação da dedução utilizada na DCOMP.

(3) A DIRF de fl. 37 contém retenções suficientes para amparar as deduções usadas na DCOMP (R\$ 895,63) referentes a essa fonte pagadora.

As retenções na fonte comprovadas totalizam R\$ 59.638,35, as estimativas pagas tem o valor de R\$ 1.664.654,65. Como o imposto devido apurado no ajuste anual foi igual a zero, esses valores converteram-se em saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.724.293,00. Verificou-se que as DCOMP foram transmitidas dentro do prazo de vencimento dos débitos nelas compensados, devendo, portanto, esses débitos serem compensados sem acréscimos. Os extratos de fls. 38/40 demonstram a alocação do crédito apurado aos débitos indicados como pagos. As tabelas a seguir indicam o resultado das vinculações.

DCOMP nº 10056.11285.140104.1.3.02-2952					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homolog.
1150	1ª sem./01/2004	14/01/2004	8.012,88	8.012,88	--
3467	1ª sem./01/2004	14/01/2004	102.403,39	102.403,39	--
5871	1ª sem./01/2004	14/01/2004	67.878,12	67.878,12	--
5884	1ª sem./01/2004	14/01/2004	15.464,19	15.464,19	--
5869	1ª sem./01/2004	14/01/2004	1.258.067,37	1.258.067,37	--

DCOMP nº 33929.28168.150104.1.3.02-7010					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homolog.
7987	12/2003	15/01/2004	292.382,14	289.709,98	2.672,16

Ao analisar a resposta da diligência consubstanciada na Informação Fiscal n.º 715/2015, da DIORT/BSB (fls. 138 e seguintes) consta a confirmação da fiscalização de que existe crédito de IRRF suficiente para compensar com o valor do saldo negativo que não foi reconhecido pela r. Despacho Decisório no importe de R\$ 2.672,16. Vejamos a parte que indica tal afirmativa.

Trata-se de pedido de diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (fls. 126/132) “para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) é superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos”.

2. Para melhor compreender o pedido de diligência do Carf, faz-se necessária uma síntese do presente processo.

3. Em 14/01/2004 e 15/01/2004, a Interessada transmitiu as declarações de compensação (Dcomp) 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02-7010 (fls. 4/15), respectivamente, visando compensar débitos diversos com pretensão de crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante original de R\$ 1.726.938,70, relativo ao ano-calendário de 2003.

4. Do direito creditório pleiteado, foi reconhecido o valor de R\$ 1.724.293,00, não tendo sido comprovada a diferença, motivo do presente litígio. A Dcomp 33929.28168.150104.1.3.02-7010 foi homologada parcialmente (vide despacho decisório de fls. 44/48), em razão de divergências de retenções na fonte informadas pela Interessada, conforme demonstrado na tabela a seguir.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08
29.979.036/0001-40	895,63	895,63

5. Embora a diferença não comprovada de retenção na fonte diz respeito à fonte pagadora nº 1, na tabela 1, o Carf solicita diligência no sentido de averiguar se o valor do tributo retido pela fonte pagadora nº 3 (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) é superior ao valor de R\$ 895,63 já consolidado. Em caso positivo, verificar se o saldo remanescente não utilizado, isto é, não declarado na Dcomp em referência, é suficiente para suprir o valor não homologado na presente compensação.

6. Em consulta à Dirf da fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (fls. 137), disponível nos sistemas informatizados da RFB, observou-se a existência de tributos retidos na fonte no montante de R\$ 654.817,03, no ano-calendário de 2003, no código de receita 6188. A parcela correspondente ao IRPJ é de R\$ 222.916,44, valor este suficiente para amparar a dedução usada na Dcomp (R\$ 895,63) referente a tal fonte pagadora.

O v. acórdão embargado foi omissivo em relação aos fundamentos da Informação Fiscal acima colacionado, sendo que da leitura do trecho supra descrito e elaborado em resposta a diligência de fls. 138/140, depreende-se que a fiscalização confirmou que na DIRF da fonte pagadora/retentora de CNPJ 29.979.036/0001-40 existe crédito a mais passível de suportar o IRRF não reconhecido no r. Despacho Decisório no importe de R\$ 2.672,16, devendo assim, ser reformado o v. acórdão embargado, para reconhecer o montante acima indicado e homologar a compensação pleiteada na DCOMP 33929.28168.150104.1.3.02-7010 até o limite deste crédito reconhecido.

O não reconhecimento do valor de R\$ 2.672,16 se deu pelo fato de a fiscalização não se contentar apenas com as informações contidas na DIRF, entendendo ser necessário que a fonte pagadora/retentora, no caso o INSS, apresentasse comprovante de retenção ou de rendimentos.

No meu entender tal raciocínio da fiscalização não é o mais adequado, eis que prejudicar o direito ao crédito da Recorrente devido a omissão e inércia de terceiros (no caso a fonte retentora/pagadora do IRRF) não me parece jurídico. Ademais, a DIRF comprova o recolhimento de IRRF superior ao montante de crédito utilizado de R\$ 895,63, restando crédito mais do que suficiente para arcar com o valor não reconhecido de R\$ 2.672,16.

Sendo assim, reconheço o montante de R\$ 2.672,16 relativo ao IRRF que compõe o crédito de saldo negativo e homologo a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o crédito no montante de R\$ 2.672,16 e homologar a compensação até o limite deste valor reconhecido.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.